

Processo n.: @TCE 17/00792366

Assunto: Tomada de Contas Especial voluntária, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2011NE000169 (2011NL001091), no valor de R\$ 50.000,00, de 28/10/2011, ao Sr. Ian Glaza Owczarzak - projeto "Santa Catarina na Mídia do Kitesurf"

Responsáveis: Celso Antônio Calcagnotto, César Souza Júnior e Ian Glaza Owczarzak

Procuradores: Alexandra Paglia e outras (de Celso Antônio Calcagnotto)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 401/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), as contas dos recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Sr. Ian Glaza Owczarzak, concernente à NE n. 2011NE000169, no valor de R\$ 50.000,00, para a realização do projeto "Santa Catarina na Mídia do Kitesurf".

2. Condenar o Sr. **IAN GLAZA OWCZARZAK**, inscrito no CPF sob o n. 040.354.419-02, ao recolhimento da quantia de **R\$ 50.000,00**, em face da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, c/c a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 13102/2011-4, e 49 e 52, I, da Resolução TC n. 16/1994, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do débito ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000).

3. Aplicar ao Sr. **CÉSAR SOUZA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n. 028.251.449-08, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica deste TCE c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas abaixo disciplinadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000):

3.1. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Esporte, em contradição ao que determinam os arts. 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e em desacordo com os arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005;

3.2. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de documentos que comprovem a fiscalização/acompanhamento do projeto por parte da Contratante, inobservando o previsto nos arts. 11, VI, e 62 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sexta, itens II, IV e VII, do Contrato de Apoio Financeiro n. 13.102/2011-4;

4. Declarar o Sr. Ian Glaza Owczarzak impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 519/2020, aos Responsáveis retronominados, às procuradoras constituídas nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Ata n.: 38/2021

Data da sessão n.: 13/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC